SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146024 - SP (2025/0507867-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	F DA C M
ADVOGADOS	:	OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771
		JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
		MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
		MARCO AURÉLIO THEODORO - SP369748
AGRAVADO	:	J M - ESPÓLIO
REPR. POR	:	A A M
ADVOGADO	:	MARCOS CÉSAR APARECIDO CÔNSOLE - SP193613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 509, II, DO CPC. SÚMULAS 211/STJ E 282/356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIALETICIDADE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial por deficiência na fundamentação.

2. Não conhecido o tema relativo ao art. 509, II, do CPC por ausência de prequestionamento, diante do reconhecimento, na instância ordinária, de inovação recursal sobre a inexistência de locação e a modulação do período, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/356/STF.

3. Configurada a deficiência na impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão estadual, aplica-se a Súmula 284/STF, pois as razões recursais se dissociam dos pilares decisórios, em violação ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA60273734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: edc0bec0-44ae-4024-a6ca-a19469f018a9

4. A pretensão demanda revolvimento de fatos e provas acerca da existência e periodicidade das locações, adequação do laudo e base documental dos cálculos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60273734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: edc0bec0-44ae-4024-a6ca-a19469f018a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146024 - SP (2025/0507867-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	F DA C M
ADVOGADOS	:	OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771
		JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
		MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
		MARCO AURÉLIO THEODORO - SP369748
AGRAVADO	:	J M - ESPÓLIO
REPR. POR	:	A A M
ADVOGADO	:	MARCOS CÉSAR APARECIDO CÔNSOLE - SP193613

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 509, II, DO CPC. SÚMULAS 211/STJ E 282/356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DIALETICIDADE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial por deficiência na fundamentação.

2. Não conhecido o tema relativo ao art. 509, II, do CPC por ausência de prequestionamento, diante do reconhecimento, na instância ordinária, de inovação recursal sobre a inexistência de locação e a modulação do período, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/356/STF.

3. Configurada a deficiência na impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão estadual, aplica-se a Súmula 284/STF, pois as razões recursais se dissociam dos pilares decisórios, em violação ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA59986408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 8d3b1efb-b0b2-4c45-8037-f6690652679d

4. A pretensão demanda revolvimento de fatos e provas acerca da existência e periodicidade das locações, adequação do laudo e base documental dos cálculos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. DA C. M. (F. DA C. M.) contra decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial por deficiência na fundamentação aplicando a Súmula nº 284 do STF.

Nas razões de agravo interno, F. DA C. M. apontou, em síntese, **(1)** *equívoco de se aplicar a Súmula 284 do STF para não conhecer o Recurso Especial, tendo em vista que o tema preclusão, suscitado implicitamente pelo Tribunal* a quo *ao julgar os embargos de declaração, sequer fora objeto de pretensão recursal no agravo de instrumento, justamente por haver decisão favorável irrecorrida e estabilizada a respeito* (e-STJ, fl. 1098); **(2)** não se aplicar a Súmula 7/STJ, pois a *questão posta a julgamento nessa C. Corte é essencialmente de direito, na estrita observância do regramento processual da liquidação por artigos (atual inc. II, do art. 509 do Código de Processo Civil), quanto à imprescindibilidade da Exequente apresentar as provas que constituem o seu direito,* conditio sine qua non *da liquidação da sentença por artigos (atual procedimento comum)* [e-STJ, fl. 1.100].

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.110-1.112).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 1.127-1.131).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode prosperar.

(1) Ausência de prequestionamento do art. 509 do CPC e inovação recursal

F. DA C. M. sustentou que o acórdão recorrido teria violado o art. 509 do CPC ao dispensar a comprovação documental das locações na liquidação por artigos, pleiteando que os cálculos periciais fossem condicionados à apresentação de contratos e provas do período de 2008 a 2012. Nas razões do especial, delimitou que não buscava reexame de provas, mas a imposição de observância do procedimento do art. 509 do CPC (e-STJ, fls. 995-1.003).

Documento eletrônico VDA59986408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 8d3b1efb-b0b2-4c45-8037-f6690652679d

Ocorre que o acórdão dos embargos de declaração registrou, de modo específico, que as alegações sobre “inexistência de locação” e sobre a alteração do período de incidência da multa foram inovações, não deduzidas na contestação da liquidação por artigos nem na impugnação ao laudo pericial, afastando a própria premissa recursal (e-STJ, fls. 980-982).

A Corte estadual enfatizou que houve juntada de contratos e documentos, inexistiu incidente de falsidade, e que na impugnação da embargante ao laudo pericial “não há nenhuma alusão à tese de que não havia relação locatícia que desse substrato aos aluguéis apurados” (e-STJ, fls. 980/981). Com esse quadro, a matéria federal indicada (art. 509 do CPC) não foi objeto de juízo explícito na instância ordinária sob a perspectiva de “dispensa de comprovação” que o especial pretende infirmar, atraindo o óbice da ausência de prévio enfrentamento.

A jurisprudência desta Corte é clara: “Esta Corte de Justiça compreende ser imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. (…) Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.201.493/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

Ainda: *Aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF, sendo imprescindível a oposição de embargos de declaração para suscitar a matéria e, em caso de persistência da omissão, a indicação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial.* (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.049.439/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Assim, ausente o efetivo prequestionamento do art. 509 do CPC e havendo registro de inovação sobre pontos centrais (inexistência de locação e modulação do período das astreintes), não é possível conhecer do especial, no ponto (e-STJ, fls. 980-982).

(2) Da alegada inaplicabilidade da Súmula 284/STF por suposta impugnação específica do fundamento do acórdão estadual

F. DA C. M. afirmou que o recurso especial teria impugnado, de modo específico, o fundamento do acórdão estadual que, implicitamente, teria tratado de preclusão, razão pela qual seria indevida a aplicação da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 1.095-1.100). Sinalizou, ainda, que a decisão de primeiro grau afastou a preclusão e que o REsp enfrentou o ponto, de forma a permitir a exata compreensão da controvérsia (e-STJ, fls. 1.096-1.099).

Documento eletrônico VDA59986408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 8d3b1efb-b0b2-4c45-8037-f6690652679d

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso, pois o acórdão desta Corte consignou, de modo explícito, que as razões do especial estavam dissociadas dos fundamentos do aresto estadual, enfatizando que *a tese da inexistência de locação nem havia sido arguida na contestação do pedido de liquidação por artigos […]* e que, nessa moldura, a parte não impugnou especificamente os fundamentos suficientes do julgado, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (e-STJ, fl. 1.051).

A compreensão da controvérsia exigia que o REsp enfrentasse, com precisão, os pilares decisórios adotados pelo colegiado paulista – inclusive a inconsistência da própria premissa fática invocada pela agravante –, o que não ocorreu na medida apontada na decisão agravada (e-STJ, fl. 1.051).

À luz do princípio da dialeticidade, é ônus do recorrente infirmar todos os fundamentos autônomos aptos a sustentar a conclusão, sob pena de deficiência impugnativa que impede o conhecimento.

A jurisprudência desta Corte é clara quanto ao dever de impugnação específica e à incidência da Súmula 284/STF quando as razões estão dissociadas do acórdão:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

O princípio da dialeticidade exige impugnação específica e completa dos fundamentos da decisão agravada. Razões que apenas sustentam temas genéricos (mérito na admissibilidade, ofensa constitucional reflexa, desnecessidade de reexame de provas, existência de divergência) não infirmam o óbice identificado e atraem a incidência da Súmula 182/STJ.

(AgInt no AREsp n. 3.160.105/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026)

A teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

Documento eletrônico VDA59986408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 8d3b1efb-b0b2-4c45-8037-f6690652679d

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

Com esse quadro, a aplicação da Súmula 284/STF, tal como assentada na decisão agravada, mostrou-se adequada, obstando o conhecimento do especial no ponto (e-STJ, fl. 1.051).

(3) Da alegada não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de "questão de direito" sobre a liquidação por artigos

F. DA C. M. sustentou que a controvérsia seria puramente jurídica, limitada à exigência de prova nova na liquidação por artigos (art. 509, II, do CPC), de modo que não haveria reexame de fatos ou provas (e-STJ, fls. 1.100-1.102).

O recurso entretanto não prevalece, na medida em que a decisão agravada explicitou que o acolhimento da tese demandaria revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as premissas fixadas na origem sobre existência/periodicidade de locações, adequação do laudo e base documental dos cálculos, o que é inviável em sede especial (e-STJ, fls. 1.051/1.052).

Não se tratou, aqui, de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos; ao contrário, a própria narrativa da recorrente torna evidente a controvérsia sobre a prova da locação entre 2008 e 2012, a pertinência de planilhas e a suficiência de documentos, o que reclama reexame probatório (e-STJ, fls. 1.087-1.090; 1.099-1.101). Por isso, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

A orientação desta Corte, quanto aos limites cognitivos do especial, é precisa: *Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (…) Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico - esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.*

*(*LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Jus Litigaroris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189)

Documento eletrônico VDA59986408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 8d3b1efb-b0b2-4c45-8037-f6690652679d

A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo.

(AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016)

A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

No caso, justamente porque não há fatos incontroversos sobre as locações e seus elementos, a pretensão de *afirmação do direito" implica rediscutir as premissas fáticas fixadas na origem — tarefa vedada pelo enunciado 7/STJ* (e-STJ, fls. 1.051/1.052).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: 8d3b1efb-b0b2-4c45-8037-f6690652679d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.146.024 / SP

Número Registro: 2025/0507867-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00511912420098260114 23115541920238260000 511912420098260114

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DA C M
ADVOGADOS : OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771
JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
MARCO AURÉLIO THEODORO - SP369748
AGRAVADO : J M - ESPÓLIO
REPR. POR : A A M
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR APARECIDO CÔNSOLE - SP193613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F DA C M
ADVOGADOS : OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771
JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396

Documento eletrônico VDA60239424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:09
Código de Controle do Documento: 61a1b54e-b654-4f7e-81b1-47164d22f331

MARCO AURÉLIO THEODORO - SP369748

AGRAVADO : J M - ESPÓLIO

REPR. POR : A A M

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR APARECIDO CÔNSOLE - SP193613

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:39:09
Código de Controle do Documento: 61a1b54e-b654-4f7e-81b1-47164d22f331